



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

3145

Presidente da Mesa Diretora: Carlos Welth Pimenta de Figueiredo

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Diversos

Autoria: Executivo Municipal

Data: 29/08/1989

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 33/89. (REVOGADA). Institui o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente de Montes Claros. (Referente à Lei nº 1.800, de 08/09/1989, que foi implicitamente revogada pela Lei nº 1.935, de 15/05/1991, ao extinguir o referido Conselho).

Controle Interno – Caixa: 09

Posição: 34

Número de folhas: 08

Especie: PL
categoria: Diversos
ct: 09
ordem: 31
nº fls: 06

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 33/89

Autor: Prefeito Municipal

Assunto:-
Institui o Conselho Municipal de Defesa da Criança
e do Adolescente de Montes Claros.

Carixa

M O V I M E N T O

- 1 Recebido em 29.08.89
- 2 À Comissão de Leg. e Justiça em 29.08.89
- 3 *Aprovado em regime de*
prazo - 05.09.89
- 4 *Aprovação - 05.09.89*
- 5 *Arquivado -*
- 6 *Arquivado -*
- 7
- 8
- 9
- 10



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº

DE

AGOSTO DE 1989.

Institui o CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MONTES CLAROS.

O povo do Município de Montes Claros, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono esta Lei:

Art. 1º - Fica instituído o CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MONTES CLAROS na forma que se segue:

O Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente de Montes Claros é órgão consultivo e de assessoramento ao Prefeito e às entidades de atendimento à criança e ao adolescente, na formulação, execução, avaliação e fiscalização da política de ação desse setor no Município, competindo-lhe especialmente:

I- manifestar-se sobre planos, programas e projetos a serem desenvolvidos na área de atendimento e defesa da criança e do adolescente;

II- propor política de ação municipal e/ou medidas específicas de atendimento e defesa à criança e ao adolescente no Município;

III- opinar sobre a concessão de subvenção, por parte do Município, à entidades de atendimento e defesa à criança e ao adolescente;

IV- promover a integração dos órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e da Secretaria Municipal de Ação Social para efeito de agilização do atendimento e da defesa da criança e do adolescente;

V- orientar e fiscalizar os recursos distribuídos, bem como as atividades desenvolvidas pelas instituições de atendimento e de



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



ADMINISTRAÇÃO

MUNIRÃO



defesa da criança e do adolescente;

VI- captar recursos financeiros junto a órgãos públicos e privados, nacionais e estrangeiros, para serem aplicados em programas, projetos e atividades que visem ao atendimento e à defesa da criança e do adolescente;

VII- proceder à identificação, ao registro e à difusão das entidades de atendimento e de defesa da criança e do adolescente;

VIII- manifestar-se sobre a criação de instituições de atendimento e de defesa da criança e do adolescente no Município.

Art. 2º - São membros do Conselho Municipal de Defesa da Criança e do adolescente:

I- 01 (um) representante da Prefeitura Municipal de Montes Claros;

II- 01 (um) representante da Câmara Municipal de Montes Claros;

III- 01 (um) representante do Ministério Público;

IV- 01 (um) representante do Poder Judiciário;

V- 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Segurança Pública;

VI- 01 (um) representante da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM;

VII- 01 (um) representante da Polícia Militar;

VIII- 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde;

VX- 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social - SETAS;

X- 01 (um) representante da Legião Brasileira de Assistência - LBA;

XI- 01 (um) representante da Delegacia Regional de Ensino-DRE;



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



XII- II (onze) representantes de outras instituições que atuem no atendimento e na defesa da criança e do adolescente no Município, que sejam registradas no Conselho criado nesta lei.

§ 1º - Os representantes, a que se referem os incisos de I a XI deste artigo, serão os dirigentes máximos dessas entidades no Município ou pessoas por eles designadas e serão membros natos do Conselho;

§ 2º - os II (onze) representantes a que se refere o inciso XII serão escolhidos em Assembléia das instituições registradas no Conselho, devidamente convocadas para tal fim pelo Presidente do Conselho;

§ 3º - Na constituição do primeiro Conselho os II (onze) representantes a que se refere o inciso XII serão escolhidos em Assembléia das Instituições que atuam no atendimento e defesa da criança e do adolescente do Município convocada para tal fim, pelo Prefeito Municipal e terão mandato até fevereiro de 1991.

§ 4º - As II (onze) instituições a que se refere o inciso XII deste artigo têm mandato de 02 (dois) anos cabendo-lhes a recondução por mais um período igual.

§ 5º - A posse dos membros do Conselho será dada pelo Prefeito Municipal, na forma Regimental

Art. 3º - A indicação do Presidente será de responsabilidade do Prefeito Municipal que o escolherá em lista tríplice, apresentada pelo Conselho.

§ 1º - O Conselho escolherá os nomes que comporão a lista tríplice em reunião, convocada especialmente para este fim com um "quorum" mínimo de 2/3 (dois terços) de seus membros;

§ 2º - O Prefeito Municipal terá prazo máximo de



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



10 (dez) dias para a indicação do Presidente, a contar da data de recebimento da lista tríplice.

§ 3º - O mandato do Presidente será de 02 (dois) anos contados de sua posse, que se dará em Fevereiro, sendo que o mandato do primeiro Presidente se encerrará em Fevereiro de 1991.

Art. 4º - O exercício da função de membro do Conselho é considerado função pública relevante, não sendo remunerada.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente de Montes Claros reunir-se-á, ordinariamente, 01 (uma) vez por mês, em data fixada no regimento interno e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do Presidente ou por iniciativa de 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente de Montes Claros deverá propor ao Prefeito até 30 (trinta) de julho de cada ano a previsão dos recursos necessários ao desenvolvimento da política de defesa da criança e do adolescente no Município, devendo ser a mesma incluída no orçamento municipal.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente elaborará seu regimento interno no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da posse e o submeterá à aprovação do Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regimento interno do Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente de Montes Claros disporá sobre reuniões, "quorum", estrutura técnico-administrativa, sobre o funcionamento em geral e sobre a alteração regimental.

Art. 8º - Os recursos humanos, físicos e materiais necessários ao funcionamento do Conselho, serão cedidos pelo Município, Estado, União e entidades afins.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

EM DE 18 PRESIDENTE

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Montes Claros, 22 de agosto de 1989.

DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVEIRA

Prefeito Municipal





E legal e constitucional
Brinacedy

ANEXO AO OFICIO N.º 01/89

Somos pela aprovação deste projeto
de lei quanto a sua constitucionalidade e
constitucionalidade de

Doutor





Prefeitura Municipal de Montes Claros — M.G.

Em, 22 de agosto de 1989

Of. N.º : GP-2208/89

Assunto : Mensagem (encaminha Projeto de Lei)

Serviço : Gabinete do Prefeito

Jureu
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a V. Exa., para exame e aprovação dessa colenda Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que visa a instituição do CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MONTES CLAROS, considerando que esta matéria, de grande relevância social, está prevista no texto da nova Carta Magna e está sendo tramitada na esfera estadual legislação pertinente à mesma.

O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MONTES CLAROS é órgão consultivo e de assessoramento ao Prefeito e às entidades de atendimento à criança e ao adolescente, na formulação, execução, avaliação e fiscalização da política de ação desse setor no Município, como dispõe o Projeto de Lei que ora submetemos a alta consideração desse Legislativo.

Temos a certeza de que esta matéria merecerá a devida atenção dos nobres Vereadores, que saberão dar o valor, para a comunidade, pelo que traduz, aprovando o mesmo Projeto de Lei integralmente.

Na oportunidade, reiteramos a V. Exa. e a seus dignos pares os protestos de nossa alta consideração e respeito, firmados-nos,

Cordialmente,

DR. MARIO RIBEIRO DA SILVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL.

EXMO. SR.

DR. CARLOS WELTH PIMENTA DE FIGUEIREDO
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
MONTES CLAROS-MG

